



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11078.000024/96-42
Recurso nº : RP/203-0.066 (203-106.332)
Matéria : ITR – VTN – IMPUGNAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ROBERTO GUSTAVO BERTSCH TEWES
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.690

VTN – REDUÇÃO – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

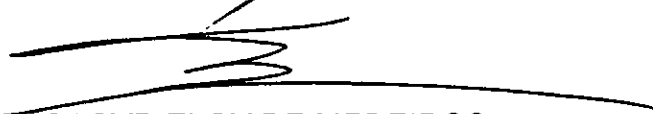
- A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.* Inteligência da Lei n.º 8.847/94, Art. 3.º, § 4.º.

Recurso RP/203-0.066 desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Fiscais, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 2003**

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11078.000024/96-42

Acórdão nº : CSRF/03-03.690

Recurso nº : RP/203-0.066 (203-106.332)

Sujeito Passivo : ROBERTO GUSTAVO BERTSCH TEWES

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário n.º 106.332, referente ao presente processo, teve julgamento na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual lhe deu provimento, por maioria, em 09.06.99, mediante o Acórdão n.º 203-05.630, calcado na seguinte ementa (fl.47):

"VTN – REDUÇÃO – LAUDO DE AVALIAÇÃO CONSISTENTE – POSSIBILIDADE – Sendo consistente o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional – engenheiro – habilitado, é possível a redução do valor do lançamento. Recurso Provido."

A PFN/DF (fls. 51/52) interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial n.º 203-0.066, tendo em vista o inciso I, do Art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alegou o i. Procurador da Fazenda Nacional, autor do referido recurso especial, que o valor lançado de ITR, R\$1.466,04, afigura-se razoável e não exorbitante.

O Presidente da 3.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes (fl. 53) recebeu o recurso interposto pela PFN/DF, em virtude do que os autos seguiram para ciência ao recorrente e apresentação de contra-razões, conforme orienta o Art. 34, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O interessado, conquanto tenha dado ciência do recebimento de cópia do inteiro teor da decisão proferido no 2.º CC, bem como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, não se manifestou a respeito.

Processo nº : 11078.000024/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-03.690

Por fim, em despacho de 14.08.2000 (fl. 66), o Sr. Presidente da CSRF declarou que os autos foram presentes à PFN, pelo prazo de 15 dias. Por sua vez, também aquela Douta Procuradoria nada acrescentou aos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Processo nº : 11078.000024/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-03.690

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

É de se registrar que após a interposição do Recurso Especial n.º RP/203-0.066, que embargou o Acórdão n.º 203-05.630, nenhum fato novo veio a contribuir para a solução da pendência levantada pelo recorrente – a discordância do VTN tributado/1994.

A questão ficou, pois, estacionada no cerne da discussão: a validade, ou não, do Laudo Técnico de Avaliação (fls. 19/25).

No entender deste relator, o Laudo cumpre os requisitos do § 4.º do Art. 3.º da Lei n.º 8.847, de 28.01.94.

Em destaque, pode-se evocar o levantamento dos valores dos diversos imóveis junto ao registro de imóveis e à Carteira Agrícola – agência local do Banco do Brasil S.A. Nesta faina, o dólar americano foi suscitado a prestar-se como ponte de interligação entre esses valores, tornando-os, destarte, comparáveis, mesmo que referentes a épocas distintas. Na transposição das cifras, do tempo da elaboração para 31.12.1993, foi utilizado o método de regressão linear simples.

No julgamento da DRJ/Santa Maria (RS), aquela Delegacia ateve-se mais a argumentos impositivos, do que, propriamente, a demonstração específica em refutar o Laudo Técnico em apreço.

A PFN/DF, de novidade, em seu Recurso n.º 203-0.060 (fls. 51/52), ao discordar do Acórdão n.º 203-05.630, alega, com base nos elementos constantes da Notificação de Lançamento (fls.9), que o ITR de R\$ 1.466,04 configura-se admissível, por razoável e não exorbitante.

Processo nº : 11078.000024/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-03.690

Observação: a citação foi equivocada, uma vez que o valor do ITR/94 é de 1.466,04 UFIRs.

Ante essas ponderações, conheço do recurso e voto pela ratificação do Acórdão n.º 203-05.630, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que dera provimento, por maioria, ao recurso do contribuinte.

É assim que voto.

Sala de Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS